

ANA VITÓRA PIO LOUZADA

**LIBERDADE RELIGIOSA E O COMBATE A INTOLERÂNCIA NAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS**

CURSO DE DIREITO- Uni-EVANGÉLICA
2020

ANA VITÓRIA PIO LOUZADA

**LIBERDADE RELIGIOSA E O COMBATE A INTOLERÂNCIA NAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni-EVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

ANA VITÓRIA PIO LOUZADA

**LIBERDADE RELIGIOSA E O COMBATE A INTOLERÂNCIA NAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a liberdade religiosa nas contratações trabalhistas. Nelas ainda almeja-se analisar políticas implementadas no Brasil de combate à intolerância religiosa. O estudo tem por objetivo geral a investigação das relações trabalhistas no Brasil que são eivadas pela intolerância religiosa praticada por parte dos empregadores que atentam com a liberdade religiosa dos empregados. Para um melhor entendimento sobre o real foco de conflito entre o contrato de trabalho a liberdade religiosa e sua extensão no cenário atual, onde a natureza da atividade do empregador deve ser rigorosamente aprofundada e observada suas exceções de tratamentos e peculiaridades. O plano agenda a aplicação do método de análise compreensivo e interpretativo, preenchido por uma abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográficos e documentais.

Palavras chave: Intolerância Religiosa; Brasil; Empregadores; Liberdade Religiosa; Relações trabalhistas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA	02
1.1 Democracia e laicidade.....	02
1.2 Dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa	07
1.3 Liberdade de crença de culto	08
1.4 Liberdade de organização religiosa.....	09
CAPÍTULO II – VINCULAÇÃO TRABALHISTAS E A LAICIDADE DO ESTADO	11
2.1 Vínculo trabalhista e suas especificidades	11
2.2 Liberdades no mercado de trabalho.....	13
2.3 Da liberdade religiosa e seu reflexo na relação trabalhista.	15
2.4 Do papel dos sindicatos.	18
CAPÍTULO III – INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	21
3.1 Secularização e laicismo em campo trabalhista.....	21
3.2 Intolerâncias religiosas de empregadores	23
3.3 Políticas de combate	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a liberdade religiosa nas contratações trabalhistas. Nelas ainda almeja-se analisar políticas implementadas no Brasil de combate à intolerância religiosa.

O estudo tem por objetivo geral a investigação das relações trabalhistas no Brasil que são afetadas pela intolerância religiosa praticada por parte dos empregadores que atentam com a liberdade religiosa dos empregados.

O trabalho apresenta o plano constitucional para serem descritas as liberdades e para restar confirmada a liberdade religiosa como um direito inviolável no campo social e jurídico brasileiro. Ainda se prende ao estudo das relações trabalhistas como também das políticas públicas de combate às intolerâncias de empregadores.

Este estudo tem por fim elucidar do que se trata a intolerância religiosa, o porquê de esta existir no meio trabalhista e as formas como ela pode ser evitada.

Tecidas breves considerações dos principais pontos abordados neste trabalho, dessa maneira e de forma imparcial, o trabalho monográfico que se realizará irá analisar esses aspectos, sempre atento a mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema.

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA

O presente capítulo tratará de forma objetiva à cerca da liberdade religiosa e seus pressupostos, assim como a democracia e a laicidade, a dimensão jurídico subjetiva da liberdade religiosa, liberdade de crença de culto e por fim pela liberdade de organização religiosa.

Nas entrelinhas será exposta uma breve análise à cerca das constituições existentes e como elas acompanharam o desenvolvimento da liberdade religiosa, de forma a trazer maior clareza possível sobre o tema em questão.

1.1 Democracia e laicidade

Para que possamos abordar a democracia e a laicidade de forma objetiva faz-se necessário conceituá-las de maneira a propor o debate da forma mais clara possível sobre o tema. CELI (2019) define a democracia como uma organização social na qual o poder político é exercido, teoricamente, ou de forma indireta, pelo povo. Ainda quanto à laicidade, MIRANDA (2013) traduz como a não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos.

Esses temas possuem grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro e de forma histórica foram abordados pelas constituições desde 1824, em algumas estas foram cerceados, em outras estes evoluíram de tal forma a chegar ao que temos hoje como Carta Magna de 1988, que é a nossa Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.

No ano de 1824 a primeira constituição do país denominada Constituição Imperial, foi outorgada, fato esse que para SILVA (2011) trouxe uma série de inovações no cenário nacional, menos o ideal de soberania popular, visto que para o autor o sujeito outorgante da constituição possuía a rasa ideia de que ele era detentor, junto à nação, da soberania estatal e desta forma não enxergava a densidade do poder emanado pelo povo. Neste momento não há nada que aponte para a laicidade, visto que a Igreja e o Estado estavam extremamente interligados e o artigo 5º desta constituição abordava que:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.(Online)

Percebe-se a partir disto que o Estado possuía religião definida, logo não era laico, porém permitia o culto privado a outras religiões, desde que isso não tomasse forma externa ao local de adoração.

Em 1891, a primeira constituição republicana, segunda de todo ordenamento jurídico, é instaurada, através do fim do então denominado regime monárquico. Com esta ruptura de regimes, segundo LEITE (2011), destacou-se também a separação entre Estado e Igreja, adotando assim um Estado por hora considerado como parcialmente laico, no sentido de possibilitar a liberdade religiosa, porém os cidadãos guardavam uma doutrina extremamente católica o que por vezes desencadeava em uma espécie de intolerância religiosa através de ataques a templos de outras crenças.

Quanto à democracia a constituição de 1891, RESENDE (2015) leciona que esta aboliu o voto censitário ou por renda, de forma a permitir que uma parcela maior da população pudesse votar, tornando assim a democracia mais acessível, porém não eram todos que tinham esse direito visto que nas palavras de Marília Ruiz e Resende “analfabetos, mendigos, soldados e membros de ordens religiosas não eram considerados eleitores e eram impedidos de votar.”. Desta forma percebe-se uma expansão da democracia através do voto, porém ainda limitado.

Por conseguinte no ano de 1934, devido à grande influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), houve a promulgação de uma nova constituição, que por sua vez, segundo PEREIRA (2014) buscou se preocupar com a ordem econômica do Estado, a fim de estabelecer uma sociedade justa e democrática através da supervisão do nicho econômico, assim como inaugurava o artigo 117 desta Carta:

Art. 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei. (Online)

Esta carta usou de meios para promover maior democratização no Estado, porém não trouxe nada de novo, assim mantendo o que era empenhado pela Carta de 1891, tanto para a democracia, quanto para a laicidade.

Em 1937, nascia para o Brasil uma nova ordem denominada Estado Novo, junto a esta foi promulgada em caráter de urgência uma nova constituição, que na visão de PEREIRA (2014) era inspirada em um modelo fascista, porém aparentava conservar fundamentos democráticos. Já na visão de PORTO (2012) a carta de 1937 não teria compactuado para a democracia, em razão de que não poderia haver democracia sem liberdade de expressão e esta foi cerceada durante este período.

Quanto a laicidade estatal neste momento, ZEFERINO (2015) aborda que com relação à laicidade e o ideal de liberdade religiosa esta constituição aborda de maneira bem simples e suprime ainda a questão da liberdade de consciência e crença, o que reflete em razão do contexto totalitarista.

A partir do momento em que cessasse esta crise relacionada a democracia e liberdade de expressão parte-se para uma nova perspectiva de constituição, desta forma promulga-se em 1946 a nova constituinte que traz novos ares aos pulmões brasileiros e segundo PONTUAL (2013) retomou a linha

democrática de 1934, voltando a guiar o país de forma a respeitar o direito de voto e de liberdade de expressão.

Em que pese à liberdade de expressão religiosa, esta também foi retomada, lia-se de forma clara no Artigo 141, Parágrafo 7º:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. (Online)

Nesta constituição retomasse a ideia sobre o culto e expressão de fé enquanto consequências da liberdade de consciência e de crença REIMER (2013), logo apontando de forma saudável para a laicidade de forma que o Estado não inferiria na fé de cada um. Não havendo grande diferença ao que se verificava na Constituição de 1934.

Quando chegamos ao ano de 1967, temos uma nova constituição que teve que lidar com uma fase complexa por ter nascido em meio ao regime militar. Desta forma, quanto à laicidade do Estado proibiu segundo ZEFERINO (2015) os poderes governamentais de intervir em igrejas e cultos religiosos, mantendo desta forma o espírito de separação entre Igreja e Estado já previsto nas constituições desde 1891.

Quanto à democracia essa passa a ser consideravelmente cerceada visto que o regime militar havia assumido o controle e segundo PONTUAL (2013) a eleição passou a ser indireta para presidente da República, por meio de Colégio Eleitoral formado pelos integrantes do Congresso e delegados indicados pelas Assembléias Legislativas.

Em meio a toda essa turbulência e alguns protestos civis nasceu para o ordenamento jurídico brasileiro a nossa Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988. Existem dois momentos em que essa Constituição de 1988

trata sobre liberdade religiosa, quais sejam o artigo 19, inciso I, onde é descrita a separação entre Estado e religião:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público

E ainda o texto presente na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso VI que prevê que todos aqueles que moram no Brasil, são livres no escolher sua religião e praticá-las independentemente do local. Todavia o Estado não pode obrigar ou proibir o indivíduo de desenvolver sua crença. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (Online)

Desta forma permeia-se até os dias atuais de forma constitucional e principiológica a definição de Estado laico, o que significa na visão de VITAL e LOPES (2012) que não se confunde com nenhuma religião. Assim sendo, não significa que o estado é ateu ou agnóstico, pelo contrário, ele trata a descrença de igual modo se trata as demais crenças.

Ainda quanto ao Estado Democrático de Direito MADRIGAL (2015) salienta que este é um pilar fundamental para a perpetuação da democracia e da garantia dos direitos de uma nação e que este só foi constituído em caráter formal no Brasil, quando promulgada a Constituição Federal de 1988, consagrando em seu art. 1º, princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade a pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Desta forma este princípio democrático possui seu arcabouço fundado na afirmação de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Sendo assim conclui-se que para que o ser humano seja livre e exerça sua democracia faz-se necessária a laicidade do Estado diante o direito de liberdade religiosa empenhado pelo mesmo.

1.2 Dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa

Para que possamos entender a dimensão jurídico-subjetiva da liberdade religiosa é necessário buscar em seu termo sua devida interpretação, de forma a desvendar toda a axiologia que o envolve e toda a carga constitutiva de direito ele carrega.

A dimensão jurídico-subjetiva tem origem a partir do ideal de direitos fundamentais, que segundo FIGUEIREDO (2019) se trata daqueles que são inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda nas palavras da autora temos que “Elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos. Se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.”

Os referidos direitos fundamentais podem ter por si a dimensão objetiva e a subjetiva, de forma que a que surge no presente tema é a subjetiva. A dimensão subjetiva por sua vez é aquela que segundo FREITAS (2014) gravita em torno da posição jurídica em que o indivíduo se encontra, ou seja, é a vontade do titular de um direito exigir uma ação ou uma abstenção do Estado ou de outro indivíduo tendo em vista preservar-se.

Desta forma temos que a liberdade religiosa atua como formadora do princípio da dignidade humana e que é um direito fundamental por garantir ao indivíduo capacidade para exercer sua crença. Diante disto ROCHA (2010) entende a liberdade religiosa como um além da liberdade de consciência por ser mais amplo e não estar ligado somente a uma corrente de ideias ou de pensamentos.

Sendo assim, preceitua MACHADO (2009) que a liberdade religiosa individual engloba a liberdade crer e cultuar e ainda de se organizar religiosamente como será abordado nos próximos temas desse trabalho monográfico.

1.3. Liberdade de crença de culto

A liberdade religiosa de crença e de culto está de forma constitucional elencada pelo artigo 5º, VI, da Carta Magna de 1988 como citado alhures, mas faz-se necessário a compreensão do que se trata a liberdade religiosa, a crença e o culto, de maneira a formar o pensamento.

A liberdade religiosa, segundo ENRICONI (2017), é a liberdade de professar qualquer fé e realizar cultos ou tradições referentes a esta religião, esta encontra-se diretamente ligada a laicidade do Estado, e é importante frisar que não é necessário que um Estado seja laico para que exista nele a liberdade religiosa, já que este pode ter sua religião oficial e permitir que os cidadãos pratiquem a que bem entenderem.

Neste sentido, a crença religiosa se trata segundo MOURA (2014) de um estado emocional, ligada a sentimentos, o estado de crença é considerado como extremamente subjetivo e pode ou não estar ligado a uma religião. Porém, ainda segundo a autora, quando eu manifesto publicamente essa crença em sentido de adorá-la e até cultuá-la isto pode ser considerado como religião.

O culto por sua vez, ainda na visão de MOURA (2014) corresponde de forma clara à veneração ou adoração de algo ou alguém. Este culto pode ocorrer através da religiosidade ou simplesmente por crença, ou de forma trina, onde através da crença e da religião o individuo cultua algo ou alguém.

Sendo assim quanto a crença e a religião podemos seguir o que preconiza MARTINS (2009) ao informar que a liberdade de religião implica em escolher uma fé religiosa, já a liberdade de crença por sua vez é o ato de alterar seu vínculo com a igreja ou mesmo deixar de acreditar em determinada expressão de religiosidade. O ser humano é investido de liberdade para crer ou não crer e se decidir crer deve ter a manifestação desta crença respeitada no Estado Democrático de Direito.

Quanto à liberdade de culto neste aspecto, ROCHA (2010) traduz que esta é normalmente caracterizada como a forma de exteriorização da crença, podendo esta se

manifestar através de ritos, cultos, reuniões. Esta por sua vez encontra-se resguardada sob a rubrica do artigo 5º da Constituição de 1988 anteriormente, mas também do artigo 150, VI, b, também da Constituição Federal de 1988, que estatui que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
b) templos de qualquer culto; (Online)

Sendo assim, destaca-se a imunidade fiscal sobre “templos de culto” e ainda do artigo 19, I, da mesma constituinte, que versa sobre a vedação aos poderes públicos de dificultar o exercício dos cultos religiosos.

Desta forma é perceptível a distinção entre os termos e ainda sim sua possível ligação a fim de fazer melhor compreender a diversidade cultural e religiosa empenhada no Brasil.

1.4. Liberdade de organização religiosa

Em que pese liberdade de organização religiosa, temos que para ROCHA (2010) esta se refere a possibilidade de estabelecimento e organização das instituições religiosas e suas relações com o Estado, de forma que esta possui grande relevância e sua origem restou marcada através do decreto 119 – A, o qual instituiu o Estado laico no Brasil e reconheceu personalidade jurídica a todas as religiões.

Neste sentido, o decreto 119-A portava em seu bojo os seguintes dizeres:

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos **Estados** federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. (Online)

Este decreto trouxe para a nação um desponte muito grande, visto que, houve a ruptura entre Estado e Igreja, de forma a formalizar a ideia de que os seres humanos eram livres para decidir suas crenças e que não precisavam do Estado para que pudessem desempenhar este papel.

As Organizações Religiosas, segundo MONELLO (2014) se exteriorizam na prática de suas ações de fé e de sua espiritualidade a vivência de um carisma, de uma crença, de uma ideologia ou de uma filosofia de vida através de seus membros e dirigentes. Destaca-se que estas organizações tomaram forma a partir do código civil de 2002, que em seu artigo 44, IV, § 1º assegurava a sua existência nos seguintes termos:

Art. 44 (...)

IV- (...)

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Online)

Essas organizações foram intituladas pelo código supramencionado como pessoa jurídica de direito privado, onde sua principal prática é a religiosa. Sendo assim ressalta-se sua livre criação e segundo MONELLO (2014) seu livre poder de organização somado a sua estruturação interna e seu funcionamento, sendo vedado ao Poder Público, inclusive aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, negar-lhes o reconhecimento ou o registro de seus atos constitutivos necessários ao seu funcionamento.

Desta forma, nota-se as organizações religiosas como aquelas que são sedes das religiões, porém que estas diferem das igrejas, visto que segundo MONELLO (2014) caso o legislador quisesse atribuir personalidade as igrejas, não teria feito uso do termo organizações religiosas.

CAPÍTULO II – VINCULAÇÃO TRABALHISTAS E A LAICIDADE DO ESTADO

O presente capítulo tem como intenção abordar temas que se relacionam de forma direta ao vínculo trabalhista e os direitos dos empregados quanto a liberdades, desta forma serão abordados em quatro tópicos as seguintes questões: Vínculo trabalhista e suas especificidades; Liberdades no mercado de trabalho; Da liberdade religiosa e seu reflexo na relação trabalhista; Do papel dos sindicatos.

2.1 Vínculo trabalhista e suas especificidades

O vínculo trabalhista, ou como também é chamado vínculo empregatício, ocorre quando uma pessoa física presta serviços a um empregador que o contrata e o remunera com salário, este instrumento se manifesta através de legislação própria, qual seja a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mais precisamente em seu artigo 3º, que traduz "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.". (DECRETO-LEI Nº 5.452)

Desta forma, vê-se que esta é a parte da lei onde resta demonstrada a figura dos empregados e dos empregadores, assim compreende-se que um trabalhador que é subordinado ao seu empregador e conseqüentemente recebe salário por isso. Neste sentido, MAZARÃO (2015) assevera que os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício são: serviço prestado por pessoa física, personalidade, não eventualidade/ habitualidade, subordinação e onerosidade.

A fim de conceituar estes requisitos temos que, quando nos referimos que o serviço deve ser prestado por pessoa física, temos que este não pode ser prestado por uma pessoa jurídica, o que ocorre com as pessoas jurídicas, segundo MAZARÃO (2015), são as entabulações de contratos. Assim, para que se configure como empregado deve, obrigatoriamente, se tratar de pessoa física.

Ainda nas palavras do professor Maurício Godinho Delgado:

"A prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física. Os bens jurídicos tutelados pelo Direito do Trabalho importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural"; (DELGADO, 2009, pág. 270)

Quanto ao requisito da pessoalidade GOMES (2009) se refere a este como o fato de que somente o empregado é quem pode prestar o serviço contratado, isto significa dizer que o trabalhador não poderá fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço seja realizado.

A não eventualidade ou habitualidade se evidencia pelo fato de que segundo o que preleciona MAZARÃO (2015) o trabalho deve ser prestado de forma habitual, ou seja, de maneira contínua. Neste sentido a autora assevera ainda:

Ressalta-se que a CLT não determina que os serviços sejam prestados todos os dias da semana, podendo ser semanal, quinzenal, mensal, desde que haja uma habitualidade. A título de exemplo, o empregado que trabalha toda segunda, quarta e sexta caracteriza a habitualidade, pois é contínua a prestação de serviços nesses dias, pois a não eventualidade determina que o empregado trabalhe de maneira habitual. (MAZARÃO, 2015, online)

A subordinação por sua vez, corresponde ao recebimento e cumprimento de ordens. Sem subordinação, não poderá existir vínculo de emprego. DELGADO (2009) explica que ela se caracteriza pela situação do empregado que tem sua autonomia da vontade limitada por um contrato no qual entrega ao empregador a direção de suas atividades.

Na definição MARTINS (2012), a subordinação atua como o dever que o empregado tem de cumprir as determinações do empregador em razão da existência de um contrato celebrado entre ele e seu respectivo empregador com interesse de dar origem a relação empregatícia.

O requisito da onerosidade determina que os serviços prestados devem ser remunerados, ou seja, se o trabalho realizado é a título gratuito, inexistente o vínculo de emprego, neste liame para SILVA (2018):

No contrato de emprego a prestação de serviços é sempre onerosa, com contraprestação pelo empregador ao trabalho prestado pelo empregado. Essa contraprestação, ainda que inadimplida, mas existente em forma de promessa ou expectativa do empregado, é suficiente para a o preenchimento desse requisito. (SILVA, 2018, Online)

Desta forma, definiu-se que para haver o vínculo empregatício a pessoa física deverá ser investida de S.H.O.P. que compreende a Subordinação, Habitualidade, Onerosidade e Personalidade, sendo que com a ausência de qualquer desses requisitos torna-se impossível estabelecer o vínculo propriamente dito.

2.2 Liberdades no mercado de trabalho

O direito do trabalho surgiu através do reconhecimento de que a liberdade de contrato que se dava entre pessoas com condições econômicas desiguais acabava por desencadear em exploração dos empregados por seus empregadores, e essas relações passaram a ser cada vez mais abusivas e injustas. A falsa ideia de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho não tinha mais como ser sustentada pela legislação, desta forma teve de se partir para uma compensação dessa desigualdade econômica que desfavorecia o trabalhador, conferindo a ele direitos que buscavam a igualdade equivalente entre as partes. (PLÁ RODRIGUEZ, 2000)

O princípio da igualdade por sua vez, foi o que gerou parâmetros para a implantação desta legislação, que na sua dimensão tem por objetivo reduzir a desigualdade e demonstrar a necessidade de intervenção direta para a garantia da equivalência contratual através das normas ditadas pelo Estado. (ALVES, 2018)

Esta imposição estatal na relação entre empregado e empregador marca a origem da redução da autonomia da vontade, pois além de criar parâmetros pode afastar inteiramente seu exercício. Neste sentido ALVES (2018) preleciona:

O Estado é o mediador por excelência da relação entre empregador e trabalhador, devendo garantir a aplicação do princípio da igualdade. Ele é o ente equidistante entre as partes e que possui a prerrogativa constitucional de obrigar o cumprimento das medidas necessárias à aplicação das normas. O empregador possui condições econômicas e materiais muito superiores ao conjunto dos trabalhadores por ser o detentor dos meios de produção, detendo o poder decisório sobre a relação de emprego (demitindo e admitindo trabalhadores conforme seu desejo). A hipossuficiência do trabalhador impele o Estado a ser este ente regulador das relações laborais, atuando para limitar a exploração da mais-valia pelos empregadores. (ALVES, 2018, Online)

SAVATIER (1982), para além de seu próprio tempo, afirmou que “no contrato, o empregado coloca à disposição sua força de trabalho, mas não sua pessoa”. Visualiza-se, portanto que o empregado se beneficia de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de convicção política ou religiosa, não discriminação entre outros.

Desta forma faz-se necessário o entendimento de cada um desses direitos fundamentais que atingem o empregado e que de forma direta afetam também o contrato de trabalho. A liberdade de expressão encontra-se expressa na Constituição de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5º. Assim, nas palavras de SIMÕES (2013) “direito de liberdade de expressão é um direito fundamental, que se mostra como corolário da dignidade da pessoa humana, representando, de outra parte, fundamento necessário à sobrevivência do Estado.”

Quanto à liberdade de expressão relacionada ao trabalho e ao vínculo empregatício, temos que para MORAES (2018) esta deve ser exercida com civilidade, de forma respeitosa. A falta de respeito oriunda de um empregado para com seu patrão ou contra as normas da empresa podem acarretar a punição do empregado, e, em casos extremos, o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, visto que não é admitido perante a legislação o abuso deste direito.

Em que pese à convicção política, esta também se encontra ligada a questão da liberdade de expressão e opinião, visto que as convicções políticas quando não externadas de forma exagerada em nada causam danos, porém, na visão de MORAES (2018) é recomendado que estes sejam evitados durante os horários de trabalho, visto que podem ocasionar uma desarmonia com os demais empregados da empresa, e até mesmo desentendimentos que podem desencadear em insultos pessoais.

A respeito da liberdade religiosa temos nas palavras de SORIANO (2002) que “o direito a liberdade religiosa, no sentido lato sensu, interessa tanto ao que crê como ao que não crê, porquanto crentes e descrentes são igualmente amparados pelo direito”. BARBOSA (2010) complementa ao afirmar que “de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”.

Desta forma podemos compreender que existem diversas formas de liberdade e todas devem ser respeitadas de forma mútua seja pelo empregado ou pelo empregador, mas por se tratar de uma relação desigual o empregado estará sempre amparado a fim de evitar injustiças em razão de hierarquia.

2.3 Da liberdade religiosa e seu reflexo na relação trabalhista

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, temos em seu inciso VIII o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Online)

Essa previsão que é assegurada na Constituição Federal é ampla, pois o nosso Estado é laico e diante dessa proteção que reconhece a laicidade as empresas não podem impor como requisito para a oferta do emprego os tipos de

religiões, bem como impor que alguém deixe de acreditar ou confiar no seu “Deus” para concorrer a uma vaga de emprego. (SEFERJAN, 2012)

Ainda, é importante trazer o princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio previsto na nossa Constituição Federal que assevera a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a proteção contra qualquer discriminação, inclusive a religiosa. (BRASIL, 1988)

Assim sendo, considerando que no nosso país é um Estado laico, todos tem o direito de escolher a sua crença. E como ser humano, temos o direito de escolher se acredita ou não. É importante ressaltar que a liberdade religiosa é um direito fundamental, e qualquer tipo de privação dessa liberdade religiosa também fere o princípio da personalidade e da dignidade da pessoa humana. (BASTOS, 2001)

A respeito do assunto tratado, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, explicam em sua obra “Curso de Direito Constitucional” (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, págs. 419/420):

“O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.”

A Constituição protege a liberdade religiosa visando facilitar que as pessoas possam viver a sua fé e suas experiências desejadas com esta. O reconhecimento da liberdade religiosa de certo que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. (BRASIL, 1988)

O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. Assim nas palavras de LIMA (2016) temos que “A Constituição assegura

a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos”.

Em que pese ainda a repercussão da liberdade religiosa e a expressão religiosa no direito do trabalho, temos que o empregador pode dispensar qualquer empregado das atividades laborais sem justa causa, desde que efetue o pagamento de todas as verbas rescisórias, porém isso jamais deverá ocorrer por motivo de crença ou religião, pois ocorrendo poderá gerar indenização para o trabalhador, já que sua liberdade religiosa foi violada.

A Lei nº 13.796/2019 que altera a Lei nº 9.394/1966 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê a possibilidade dos alunos de estabelecimento de ensino público e privado no Brasil o direito a realização de provas e aulas em data alternativa. Na mesma forma, esse entendimento se estende de forma análoga aos professores. O empregador deve respeitar à liberdade religiosa do seu empregado e se caso haver essa ofensa, deve o empregado buscar um amparo judicial, pois a sua liberdade religiosa está sendo violada. (BRASIL - LEI Nº 13.796, 2019)

No mesmo sentido, considerando o Brasil como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, destaca-se o seguinte artigo:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Online)

Ainda, no mesmo tema sobre liberdade religiosa e regulação trabalhista, destacamos o artigo 2º e 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, in verbis:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

[...]

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (Online)

Diante destes fatos é possível perceber a tentativa incansável do Estado e demais pactos em tutelar direitos de religião e crenças aos cidadãos e principalmente assegurar que estes não sejam discriminados em seus respectivos postos de trabalho por serem portadores de determinada crença.

2.4 Papel dos Sindicatos

Sindicato é uma associação de trabalhadores e possui por origem a função defender os interesses e direitos profissionais e a cidadania dos empregados, a fim de evitar injustiças. Nas sociedades modernas, a organização segundo interesses comuns é cada vez mais uma necessidade. (CASEMIRO, 2011)

O sindicato não pode e não se limita a tratar dos problemas coletivos, decorrentes do exercício da própria profissão, mas igualmente se preocupa com a condição social dos trabalhadores enquanto cidadãos, estando aí a ação sindical direcionada para questões extra profissionais. (CASEMIRO, 2011)

Porém, nem sempre a instituição sindical se deu de forma branda e organizada como na atualidade, o surgimento do sindicalismo está ligado ao

contexto da industrialização e consolidação do capitalismo na Europa a partir do século XVIII, quando ocorreu a Revolução Industrial. A época foi marcada pelas péssimas condições de vida e trabalho às quais estava submetida boa parte da população europeia. (SOUZA, 2017)

Com o tempo, trabalhadores passaram a se organizar como meio de confrontar empregadores e questionar a situação da época. Os primeiros indícios de união entre trabalhadores aparecem com a quebra de máquinas fabris como forma de resistência. Mais tarde, em 1824 o Parlamento Inglês aprovou uma lei estendendo a livre associação aos operários, algo que antes era permitido somente às classes sociais dominantes. Mais tarde no ano de 1830, os operários ingleses formam a Associação Nacional para a Proteção do Trabalho, que se constitui como uma central de todos os sindicatos. (SOUZA, 2017)

A história de formação dos sindicatos no Brasil é influenciada pela migração de trabalhadores vindos da Europa para trabalhar no país. No final do século XIX, a economia brasileira sofreu grande transformação, marcada pela abolição da escravatura e a Proclamação da República. Estes novos trabalhadores possuíam experiência de trabalho assalariado e relativos direitos trabalhistas já conquistados em seu antigo país. Assim, rapidamente essas pessoas começaram a formar organizações. (PRÍNCIPE, 2018)

Em 30 de outubro de 1930, antes que ocorresse a instabilidade política que vigoraria no país, Getúlio Vargas chega à capital federal e no dia 4 de novembro é empossado no governo. O governo de Vargas buscou a todo custo crescer positivamente perante o povo e dessa forma via-se a necessidade constante de melhorar a situação da população. (AROUCA, 2012)

Desta forma, o Estado avançava na implantação e aprimoramento da legislação social, tornava-se efetivamente intervencionista, enquanto o país lidava com incontáveis números de greves, a agitação nos grandes centros, a perda de horas de produção e a crise na economia. (MASCARO, 2006)

Esse momento da história brasileira foi de vital importância para a origem do Decreto no 19.770, de 19 de março de 1931 (Lei da Sindicalização), que regularizou a sindicalização de específicos de algumas profissões, classes patronais e operárias. (COSTA, 1986)

Assim, diante de diversos desdobramentos durante a história, finalmente, em 5 de outubro de 1988, o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, promulga a Constituição Federal de 1988, esta que por sua vez restou reconhecida como a mais democrática das constituições. (BRASIL, 1988)

Em que pese os sindicatos, estes foram reconhecidos após a promulgação da Carta Magna de 1988 como livres, sem que pudessem sofrer qualquer tipo de interferência estatal a imiscuir-se em suas atividades. Não mais haveria o controle por parte do Ministério do Trabalho e Emprego via Comissão de Enquadramento Sindical. Restando ainda vigente a contribuição sindical compulsória para custeio do sistema confederativo, além da criação de uma nova contribuição a ser fixada em assembléia de trabalhadores com a mesma finalidade. (PRÍNCIPE, 2018)

Desta forma, atualmente, em razão de toda a história e carga revolucionária dos sindicatos, quando houver conflito em uma relação de trabalho envolvendo quaisquer que sejam discriminações a direitos fundamentais o trabalhador deve procurar o sindicato e informar o motivo da dispensa, inclusive quando se tratar de dispensa por motivo religioso, a fim de que a disseminação de discurso de ódio de cunho preconceituoso quanto a religião e crença s
erradicados.

CAPÍTULO III – INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar a secularização e o laicismo na seara trabalhista, a intolerância religiosa empenhada por empregadores e as políticas de combate a intolerância religiosa em ambiente trabalhista, de forma a respeitar o direito constitucional do empregado em exercer sua crença e religiosidade.

3.1. Secularização e laicismo em campo trabalhista

Secularização e laicismo são termos específicos que merecem maior atenção antes que se aprofunde junto ao tema, visto que estes são de suma importância para um melhor esclarecimento da intolerância religiosa perante as relações trabalhistas.

Para César Alberto Ranquetat Júnior (2006) a secularização deve ser abordada como um termo possuidor de vários sentidos e diversas facetas, deste modo em liame histórico, este termo se encontra diretamente relacionado ao Direito Canônico, com a passagem da entidade religiosa ao estado secular, a *saecularizatio*. Segundo Giacomo Marramao (1994) este conceito no sentido histórico está diretamente ligado ao fato da retirada de domínios das terras católicas pertencentes à igreja, que foram tomadas pelo então príncipe dos Estados protestantes.

Neste sentido temos que a secularização se vincula de forma íntima ao avanço das tecnologias e a chegada da modernidade. Isto pode ser percebido através do direito, da arte, da cultura, filosofia, educação, medicina e tantos outros espaços que viabilizaram a implementação de valores seculares, ou seja, a-religiosos/ não religiosos (RANQUETAT JÚNIOR, 2006).

Assim visualiza-se que a secularização tem por característica principal o declínio do poder da religião sob a pessoa humana, distribuindo autonomia dentre

diversos nichos da sociedade. Conclui-se deste modo que a religião no mundo moderno perde sua força e influencia sob o cotidiano dos indivíduos (PIERUCCI, 1997).

Por obvio a secularização se reveste disto, a perda da influência da igreja perante as crenças e os costumes dos seres sociais, sendo substituída por diversos outros aspectos da vida social diante da modernidade, chegando até mesmo a ser contestada em razão da evolução do pensamento (RODRIGUES, 2020).

Neste sentido temos que quanto mais à sociedade evoluía, mais as tradições acabavam por se diluir, tendo por resultado o desencanto da humanidade a alteração nos processos trabalhistas, a exemplo disto temos, nas palavras de Paulo de Tarso Roma de Oliveira (2015, online) “a substituição das corporações de ofício pelas novas formas de economia e administração racionais”, alterações estas que foram definidas por Weber como a institucionalização destes processos.

Quanto ao laicismo temos que este assim como a laicidade, dentre tantos outros termos, sempre trouxeram consigo a carga histórica de oposição ferrenha a instituição eclesial e ao religioso, assim expõe Fernando Catroga (2006, p.297):

Nos países católicos do Sul da Europa, termos como sociedade laica, Estado laico, ensino laico, laicidade, laicismo, laicizar, laicização impuseram-se como vocábulos que também constituíam instrumentos de luta contra a influência do clero e da Igreja Católica e, nas suas versões mais radicais (agnósticas e atéias), contra a própria religião.

Desta forma podemos perceber que com o avanço da secularização chegamos ao laicismo, através de influências agnósticas e ateias que surgiram a fim de separar Estado e Igreja, dando a todos o direito de não terem a si religiões impostas. Assim para Joanildo Burity (2001, p. 27-45) isto se dava em torno de três eixos: “a) a premissa de que as convicções e práticas religiosas se referem à esfera privada; b) a neutralidade do Estado em matéria religiosa; c) separação entre Igreja e Estado.”

Neste sentido podemos afirmar que houveram revoluções que buscaram o alcance da soberania popular absoluta, e estas possuíam respaldo constitucional e democrático, sem mais submissão à Igreja, puderam influir de forma direta no direito de manifestação e de crença religiosa na esfera trabalhista, visto o total liberalismo que atuava na época (MARTINS FILHO, 2011).

Assim conclui-se que da secularização se desencadeou o laicismo a fim de desvencilhar qualquer autoridade do clero sobre as ações humanas, transmitindo autonomia ao indivíduo de exercer suas crenças, independentemente de quais fossem, pois afinal não seria objeto de interesse do poder estatal.

3.2. Intolerâncias religiosas de empregadores

A intolerância é o ato de deixar de tolerar, e o tolerar se exprime no respeito à decisão de outrem e até mesmo a um direito. Deste modo, a intolerância religiosa encontra-se expressa em ato que atentam contra o direito de exercer religião do qual todos os cidadãos são investidos de forma constitucional. Esta intolerância pode se dar na seara trabalhista através dos empregadores ou colegas de trabalho, por meio de preconceito e discriminação.

Para que seja viável apreciar a intolerância, faz-se necessário o entendimento do conceito de tolerância. Na concepção de Rainer Forst (2009, p;18) a tolerância caracteriza-se como:

Um conceito normativamente dependente, o qual, para que tenha um determinado conteúdo (e limites especificáveis), carece de recursos normativos adicionais que não sejam dependentes nesse mesmo sentido. Tolerância não é, portanto, contrariamente a uma visão comum, ela mesma um valor, mas, em vez disso, uma atitude requerida por outros valores ou princípios.

Por esta razão conclui-se que a negação de um direito se trata de uma forma de intolerância que não pode ser tolerada. Deste modo, as definições dos limites da tolerância principalmente no âmbito religioso encontram-se diretamente ligada as maiorias não interferirem nas crenças das minorias (FORST, 2009).

Neste sentido temos que a intolerância se dá através da falta de justiça e a tolerância pela presença desta. Assim cabe a conclusão que ao tratar de intolerância temos que esta se destaca pela incapacidade de indivíduos em aceitar o que é diferente, não tolerando discursos ou práticas diferentes tratando-as com atitudes preconceituosas e até mesmo violentas (CARVALHO, 2018).

De forma a resumir a intolerância religiosa ao longo da história Talita de Carvalho (2018), expõe:

A história da intolerância religiosa é uma história de séculos. No Império Romano os católicos foram perseguidos. Na Idade Média, católicos perseguiram judeus e pagãos. No Brasil, os portugueses não aceitavam as crenças religiosas dos índios e os catequizaram e no período da escravidão, proibiam os negros de cultuar seus deuses. (online)

Dentre os modos de aplicabilidade da intolerância religiosa através da história temos que grande parte desta discriminação se deu a intolerância religiosa no trabalho, onde trabalhadores sofriam e sofrem preconceito por exercer seu direito de crença.

Atualmente no Brasil a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º estipula que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Porém, como citados alhures, nem sempre foi assim, e na constituição de 1824 havia um impedimento na prática de cultos religiosos diferentes da fé católica que impossibilitavam a livre manifestação da crença (CARVALHO, 2018).

Analisa-se que a intolerância religiosa teve início em razão de um constitucionalismo tardio, ou seja, na visão do autor se a lei maior tivesse se atentado com antecedência ao respeito para com a diversidade religiosa e o direito individual de exercer crença a evolução deste preconceito teria sido barrada. (NETO, 2016)

Neste liame a intolerância religiosa atinge diversas áreas atualmente, incluindo o direito do trabalho, onde as relações trabalhistas são prejudicadas ou até evitadas em razão de posturas intolerantes no sentido religioso por parte dos empregadores. Segundo Aloísio Cristovam dos Santos Júnior (2007) a manifestação da intolerância religiosa no mercado de trabalho pode se dar de duas formas, quais sejam: “1) direta (incidindo direta e imediatamente na figura do empregado, levando em consideração ou não a intencionalidade da conduta) ou indireta; 2) vertical ou horizontal (distinção que leva em consideração a posição hierárquica do agente) e por ação ou omissão”.

Desta forma um exemplo da manifestação da intolerância pode se dar através do proselitismo, que ocorre quando através do poder hierárquico o empregador impõe a religião perante os empregados por meio de cultos e orações ou até mesmo palestras religiosas em horário de trabalho, impossibilitando o empregado de não participar em razão do receio de perder o emprego (WYZYKOWSKI, 2018).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2002) ao discorrer sobre o tema afirmava em mesmo sentido que na relação de emprego há o campo ideal para que ocorra a intolerância e a discriminação religiosa em razão da sujeição do empregado ao empregador, tendo em vista a necessidade de trabalhar do empregado.

Neste importe temos o seguinte julgado por discriminação religiosa em local de trabalho:

PRECONCEITO RELIGIOSO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral está condicionada à coexistência de ação ilícita por parte do empregador, de dano sofrido pelo empregado e de nexo de causalidade entre ambos. Discriminações de raça, credo e religião são odiosas e merecem reprimenda que não apenas busque a reparação do dano, mas que também desincentivar a conduta ilícita. É danosa, ilícita e imoral a conduta do empregador que passa a praticar e a incentivar a marginalização de empregado que se recusa a participar de orações evangélicas, afirmando que teria ‘pacto com o diabo’. (Ac.-2ªT-Nº 12413/2005, RO-V 02061-2004-037-12-00-4, Relator Juiz José Ernesto Manzi – Publicado no DJ/SC em 07-10-2005, página: 302.) (TJ-SC, 2005, *online*)

Através da agressão e da imposição de poder sobre o empregado podemos perceber claramente neste julgado que houve a intolerância religiosa em seu estado prático e palpável, demonstrando que existem pessoas intolerantes quanto às demais religiões e que esta intolerância se dá de forma mais humilhante e depreciativa em local de trabalho tendo em vista a posição hierárquica.

3.3. Políticas de combate

Quando tratamos de políticas de combate a intolerância religiosa estamos abordando que seja promovida a igualdade entre as pessoas e o respeito a sua liberdade religiosa e expressão desta. Porém isso não poderá se dar de maneira automática, fazendo-se necessário que haja um estudo e adaptação, visto que o que nos faz preconceituosos é a ignorância.

Faz-se importante nesta óptica o entendimento do que versa a igualdade, deste modo temos que para Maria Luiza Pinheiro Coutinho (2006) a igualdade não deve ser assumida como uma característica de identidade, visto que coisas iguais não se confundem e versam apenas quanto à uniformidade entre elas.

Para a autora, Maria Luiza Pinheiro Coutinho (2006) é possível a visualização deste termo quando se afirma que duas pessoas são iguais, mas isto não significa que tudo nelas seja igual e sim que estas possuem traços semelhantes e características em comum que são marcantes e fazem ser notadas.

Segundo o que leciona Hannah Arendt (2001, p.193) os homens não nascem iguais, eles se tornam iguais pelo meio em que convivem, passam a replicar atitudes e modos de agir em sociedade. Neste sentido a autora afirma que a igualdade está fortemente ligada a justiça sendo esta construída através das instituições, com intuito fim de tornar todos os indivíduos iguais perante a lei.

Deste modo, quando o indivíduo, que é investido de igualdade perante a lei maior, possui alguma característica impar, ou opta por algum segmento religioso minoritário, ele não deixa de ser igual ao demais, pois não são as diferenças que o definem e sim a igualdade (COUTINHO, 2006).

Neste sentido podemos perceber a necessidade de políticas públicas para que sejam reprimidas atitudes contra as diferenças, no caso das religiões, ações contra a intolerância. Deste importe temos que no âmbito da constituição, encontra-se vedada toda e qualquer forma de discriminação, seja ela de cunho arbitrário ou abusivo. Destaca-se assim que para promoção da igualdade há de se tratar os desiguais de forma desigual. (BRASIL, 1988)

Diante da intolerância religiosa, temos que para Bábà Diba de Iyemonjà (2017):

Intolerância religiosa é um nome bonito para racismo. É um grande ganho poder debater esta questão por se ter a chance de dialogar com os operadores de direito. Afinal, trata-se de um espaço de terreiro, não de briga de vizinho, como muitas vezes os casos são referidos". (online)

Destaca-se que no Brasil existe um dia nacional de combate a intolerância religiosa, o qual é comemorado no dia 21 de janeiro desde o ano de 2007, quando foi instituída. A escolha da data se deu através de uma homenagem a uma das vítimas da intolerância religiosa no Brasil, a Yalorixá Gildária dos Santos, a Mãe Gilda, do Axé Abassá de Ogum, que foi vítima de diversas agressões, verbais e físicas, provocadas pelo preconceito à sua religião (SOARES, 2020).

No que tange a práticas antidiscriminatórias no direito do trabalho, temos que esta também é revestida de constitucionalidade, mas se encontra alicerçada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Atualmente as religiões que mais sofrem com preconceito e discriminações em local de trabalho são as de matriz africana e muçulmana (URBANI, 2017).

Dentre as propostas de combate a esse preconceito velado, temos que Cláudio Nascimento (2015) propõe políticas públicas educativas, de forma a promover campanhas de conscientização que assegurem a liberdade de crença e expressão religiosa por todos os povos.

Por sua vez, Vitória Soares (2020, online) afirma que não se trata apenas de um combate a intolerância religiosa e sim um combate a desinformação, em

razão de esta ser a maior inimiga da diversidade. Esta desinformação afeta tanto a vida social quanto a vida profissional e pode gerar prejuízos físicos, emocionais e financeiros, tendo em vista a dificuldade que estas pessoas encontram em ser contratadas ou se manter em empregos em razão do desrespeito para com sua crença.

Uma das propostas de intervenção a fim de se evitar e desacelerar o crescimento da intolerância religiosa no mercado de trabalho encontra-se expresso de forma a afirmar que quando o indivíduo não é educado desde menor para crescer e respeitar a diversidade de crença contribui-se de forma significativa para a propagação da intolerância religiosa e desinformação. (MORAES, 2018)

Neste sentido percebe-se que o preconceito gerador da intolerância religiosa versa sobre algo enraizado que deve ser abordado desde a menor fase da criança para que assim esta cresça de forma saudável e se torne um cidadão que respeita o direito dos outros em decidir sua religião e seu modo de expressá-la. (MORAES, 2018)

Desta forma é possível concluir que o direito do trabalho juntamente com a constituição visa assegurar direitos àqueles que os tem, mas que são diariamente negados. O principal meio de combate a propagação da intolerância religiosa está na busca individual por conhecimento ou amadurecimento religioso das crianças, visto que quem possui conhecimento, não se atem somente a própria ignorância acaba por se destacar e se livrar das amarras do preconceito.

CONCLUSÃO

Conclui-se deste importe que com o avanço da sociedade, mudanças de valores e de ideais, alcançaram a esfera religiosa, onde a sociedade com uma diversidade cultural extensa afeta diretamente as relações sociais, como as relações de trabalho já que o mesmo tem diversos pontos de contato com o mundo laboral.

Os conflitos relacionados à religião e os contratos de trabalho são vastos, já que muitas das vezes os trabalhadores se dividem entre as exigências do local de trabalho que convergem com a religião do mesmo onde se vê de frente a um conflito interno, mas muitas vezes o emprego que se encontra é o que supre o sustento pessoal e familiar.

Em que pese o primeiro capítulo da monografia aqui apresentada temos que foram demonstradas considerações acerca da liberdade religiosa, versando principalmente sobre a laicidade e a liberdade de crença e religião.

Já no segundo capítulo foi abordada a vinculação trabalhista e a laicidade do Estado, de forma a tratar sobre o vínculo trabalhista e suas especificidades, as liberdades empenhadas no mercado de trabalho e o reflexo trabalhista destas, além de abordar o papel dos sindicatos nesta luta.

O terceiro capítulo visou tratar da intolerância religiosa nas relações trabalhistas, tratando da secularização e o laicismo, abordando a intolerância religiosa de empregadores e possíveis políticas de combate para com a intolerância religiosa, inclusive no mercado de trabalho.

Diante de tudo o que fora aqui discorrido analisa-se que se trata de uma problemática que se acumula, portanto, há motivos suficientes para se desenvolver diversas pesquisas e apontamentos voltados para este assunto e ainda as possíveis conjecturas que surgirão a partir deste.

REFÊRENCIAS

ALVES, Jefferson. **A “liberdade” do trabalhador.** Democracia e o mundo do trabalho – DMT. Fev. 2018. Acesso em: <http://www.dmttemdebate.com.br/a-liberdade-do-trabalhador/>. Acessado em: 01 de set. 2020.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia das letras, 2000. p. 193.

AROUCA, José Carlos. **A flexibilização da convenção 87 da OIT.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78839/2012_arouca_jose_flexibilizacao_convencao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02-09-2020.

BARBOSA, Ruy. **Fala sobre liberdade religiosa e crenças** - Ano 2010. Acesso em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/190962/natan.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 05 set. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v.90, n.787, jul. 200, p. 497.

BRANCO, Paulo Gustavo. Liberdade de Consciência e de religião. In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Ac.-2ªT-Nº 12413/2005, RO-V 02061-2004-037-12-00-4.** Relator Juiz José Ernesto Manzi – Publicado no DJ/SC em 07-10-2005, página: 302.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acessado em: 01 de set. 2020

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acessado em: 01 de set. 2020

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

BURITY, Joanildo. **Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica**. Revista de Estudos da Religião, São Paulo, n. 4, p. 27-45, 2001.

CARVALHO, Talita de. **Intolerância Religiosa**. Politize! Nov.2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césaes: secularização, laicidade e religião civil**. 1. ed. Coimbra, Almedina, 2006.

CELI, Renata. **O que é democracia: quais os tipos e como é no Brasil?** Stoodi, Online, jan./2019. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/2019/01/02/o-que-e-democracia/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

COSTA. Sérgio Amad. **Estado e controle sindical do Brasil**. São Paulo: Editora T.A.Queiroz, Editor Ltda., 1986.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação no Trabalho: Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades**. 2006. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/oit/oit_igualdade_racial_05.pdf. Acesso em: 03 nov.2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 8º Edição, Ltr, São Paulo: 2009 pág. 270.

ENRICONI, Louise. **A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL**. Politize, Santa Catarina, set./2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberdade-religiosa-no-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais**. Aurum, Online, nov./2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FORST, Rainer. **Os limites da tolerância**. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, nº. 84, p. 15-29, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

FREITAS, Danielli Xavier. **Dimensão objetiva e dimensão subjetiva dos direitos fundamentais**. JusBrasil, Mato Grosso do Sul, jan./2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138882038/dimensao-objetiva-e-dimensao-subjetiva-dos-direitos-fundamentais#>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Quais os requisitos necessários para a caracterização da relação empregatícia?** JUSBrasil. Jan. 2009. Acesso em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1187970/quais-os-requisitos-necessarios-para-a-caracterizacao-da-relacao-empregaticia-barbara-damasio>. Acessado em: 01 de set. 2020.

IYEMONJÀ, Bábà Diba de. **Práticas da Intolerância e Mecanismos de Proteção à Liberdade Religiosa**. Defensoria RS. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/praticas-da-intolerancia-e-mecanismos-de-protecao-a-liberdade-religiosa-e-tema-do-ultimo-encontro-do-minicurso-racismo-e-intol>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LAPORTE, Casemiro. **O que é um sindicato?** JUSBrasil. Jan.2011. Acessado em: <https://sindjuf-pa-ap.jusbrasil.com.br/noticias/100014787/o-que-e-um-sindicato>. Acesso em 01 de set. 2020.

LEITE, Fábio Carvalho. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**. Scielo, Rio de Janeiro, jun./2011. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/viewFile/13910/10234%3E>. Acesso em: 12 jun. 2020.

LIMA, Ezio Martins. **A Liberdade Religiosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. JUSBrasil. 2016. Acesso em: <https://ezio13.jusbrasil.com.br/artigos/323433376/a-liberdade-religiosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em: 01 de set. 2020.

MACHADO, Jonatas. **Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico**. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MADRIGAL, Alexis. **O Estado Democrático de Direito no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Online, mar./2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37262/o-estado-democratico-de-direito-no-brasil>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARRAMAO, Giacomo. **Céu e terra: genealogia da secularização**. 1. ed. São Paulo, Unesp, 1995.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (org). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo. Ed.: LTr, 2011. p.159.

MARTINS, Humberto. **Liberdade religiosa e estado democrático de direito**. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MASCARO, Amauri Nascimento, *Compêndio de direito sindical*. 4a ed., São Paulo: Editora LTr, 2006.

MAZARRÃO, Soraia. **Requisitos para a caracterização do vínculo de emprego**. JUSBrasil. Jan. 2015. Acesso em: <https://soraiaometto.jusbrasil.com.br/artigos/294486332/requisitos-para-a-caracterizacao-do-vinculo-de-emprego>. Acessado em: 01 de set. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade e laicidade**. Revista Gaudium Sciendi, Portugal, n. 4, jul. 2013.

MONELLO, Sergio Roberto. **Organizações Religiosas**. Filantropia, Online, mai./2014. Disponível em: <https://www.filantropia.org/informacao/organiza%C3%A7%C3%B5es-religiosas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Claudia Da Cruz. **A Educação No Combate À Intolerância Religiosa**. Revista Satélite. 2018. Disponível em: <https://www.faculdadegalileu.com.br/revistasatelite/images/8.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MORAES, Felipe Rebelo Lemos. **Eleições e a liberdade de expressão no ambiente de trabalho**. Fator Brasil. Setembro/2018. Acesso em: <http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2018/09/05/eleicoes-e-a-liberdade-de-expressao-no-ambiente-de-trabalho>. Acessado em: 01 de set. 2020.

MOURA, Damaris. **Religião, crença e culto**. Conexão, São Paulo, jun./2014. Disponível em: <http://conexao.cpb.com.br/blogs/direito-de-crer/religiao-crenca-e-culto>. Acesso em: 16 jun. 2020.

NASCIMENTO, Cláudio. **Intolerância religiosa reduz chances no mercado de trabalho**. EXTRA. 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/emprego/intolerancia-religiosa-reduz-chances-no-mercado-de-trabalho-15876508.html>. Acesso em: 10 nov.2020.

OLIVEIRA, Paulo de Tarso Roma de. **Modernidade e secularização: impacto na religiosidade do jovem brasileiro**. Revista PUC/SP. 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nures/article/viewFile/28691/20159>. Acesso em: 03 nov. 2020.

OLIVEIRA, Tayse Carvalho Silva Montenegro de. Liberdade de crença religiosa e discriminação contra homossexuais. Uma análise breve sob a ótica do Projeto de Lei nº 122/2006. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3495, 25 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23538>. Acesso em: 05 set. 2020.

PEREIRA, Regina Célia Dourado Vaz. **As contribuições Especiais ao longo das Constituições brasileiras**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, jan./2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ReginaCeliaDourado.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Secularização segundo Max Weber**. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **A atualidade de Max Weber**. 1. ed. Brasília, Unb, 2000. cap. 3, p. 105-162.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. Senado, Online, out./2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

PORTO, Walter Costa 1937 / Walter Costa Porto. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 120 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 4)

PRÍNCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. São Paulo - 2018. Acesso em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acessado em: 05 set. 2020.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Periódicos UFMS. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/download/773/532+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 03 nov. 2020.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RESENDE, Marília Ruiz e. **Constituições do Brasil: como chegamos até aqui?**. Politize, Minas Gerais, set./2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicoes-do-brasil-resumo/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ROCHA, Priscilla Ferreira Nobre. **Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um Estado laico no âmbito das confissões**. PucRJ, Rio de Janeiro, jan./2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16241/16241.PDF>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Secularização**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/secularizacao.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa do Estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do estado na constituição de 1988**. TESES - USP. Jan. 2012. Acesso em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acessado em: 05 set. 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016. 102 p. ISBN 978-85-88652-92-7.

SILVA, João Carlos Jarochinski. **Análise histórica das Constituições brasileiras**. Revista PucSP, São Paulo, jan./2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/viewFile/13910/10234%3E>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **A abordagem constitucional da liberdade de expressão**. DireitoNet. Jun/2013. Acesso em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8017/A-abordagem-constitucional-da-liberdade-de-expressao>. Acessado em: 01 de set. 2020.

SOARES, Vitória. **Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa: a importância da informação na luta pelo fim do preconceito**. 2020. Disponível em: <https://surgiu.com.br/2020/01/21/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-a-importancia-da-informacao-na-luta-pelo-fim-do-preconceito/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

SOUZA, Isabela. **Como surgiram os sindicatos?** Politize. Santa Catarina, jan.2017. Acesso em: <https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acessado em: 01 de set. 2020.

URBANI, Victória. **Práticas da Intolerância e Mecanismos de Proteção à Liberdade Religiosa**. Defensoria RS. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/praticas-da-intolerancia-e-mecanismos-de-protacao->

a-liberdade-religiosa-e-tema-do-ultimo-encontro-do-minicurso-racismo-e-intol.
Acesso em 10 nov.2020.

VITAL, Cristina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil.** Em: http://br.boell.org/downloads/UTF-8publicacao_Religiao_e_Politica_Chris_Vital_e_Paulo_Victor_14mar_webFINAL%281%29.pdf. Acesso em: 16 jun 2020.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Proselitismo religioso e contrato de emprego.** Juslaboris. Mar. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130410>. Acesso em: 02 nov.2020.

ZEFERINO, Jefferson. **A liberdade religiosa nas constituições do Brasil da proclamação da república a era Vargas: Antecedentes, perspectivas e ensino de religião.** Educere, Paraná, out./2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16948_8779.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.